

DECISÃO Nº 230/94 - TCU - 1ª CÂMARA

VOTO

1. Processo nº 450.010/86-4.
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria de Juiz Classista. Recomendação não atendida pelo órgão de origem para inclusão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.
3. Interessado: Luiz Alberto de Souza Matos.
4. Órgão de Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
5. Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em substituição, Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. considerar legal a concessão em apelo ordenando o seu registro;
- 8.2. ratificar o entendimento deste Tribunal no sentido de que o inativo faz jus à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, em face do disposto na Lei nº 6.903/81; e
- 8.3. determinar à 2ª SECEX que comunique ao interessado a presente decisão.
9. Ata nº 27/94 - 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1994.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 231/94 - TCU - 1ª CÂMARA

10. Data da Sessão: 09/08/1994
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Olavo Drummond, e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - 1ª CÂMARA
PROCESSO: TC-021.041/92-0
NATUREZA: Pensão Militar
INTERESSADO: Klauton Anderson Dias Borges.
EMENDA: Concessão de Pensão Militar correspondente a 25 vezes o valor da contribuição de 3ª Sargento da PM, ao filho menor do Soldado da PM do então Território Federal de Rondônia, falecido em 10.05.81. Ilegalidade, uma vez que o óbito do militar não foi em decorrência de acidente em serviço, segundo Inquérito Policial Militar às fls. 19/22.

1. Processo nº TC-021.041/92-0
2. Classe V - Assunto: Pensão Militar concedida ao filho menor do ex-Soldado do antigo Território Federal de Rondônia.
3. Interessado: Klauton Anderson Dias Borges.
4. Órgão de Origem: Secretaria de Administração Federal.
5. Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição, Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 39, inciso II da Lei nº 8.443/92, Decide considerar ilegal a concessão em exame recusando o registro dos atos de fls. 23/24, aplicando-se-lhe o enunciado da Súmula TCU nº 106, em relação às quantias recebidas de boa fé.
9. Ata nº 27/94 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 09/08/1994
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Olavo Drummond, e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

(Of. nº 87/94)

Relatório.

Examina-se a concessão de pensão militar correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da contribuição de 3ª Sargento da Polícia Militar a Klauton Anderson Dias Borges, filho menor do ex-Soldado da PM do então Território Federal de Rondônia, Neumar Irineu dos Santos Borges, falecido em 10.05.81.

Na Declaração fornecida pela Tesouraria do Quartel do Comando Geral às fls. 15, consta que o ex-Soldado Neumar Irineu dos Santos Borges não era contribuinte obrigatório da Pensão de Policial Militar, por não contar mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço militar. O Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, que aprovou o Regulamento da Lei das Pensões Militares, dispõe em seus arts. 2º e 3º, que:

"Art. 2º. A pensão militar será paga, mensalmente, aos beneficiários e corresponderá:

a) a 20 (vinte) vezes a contribuição para os casos de falecimento do contribuinte sem as condições previstas nas alíneas "b" e "c" deste artigo; (grifo nosso)

b) a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição, quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida;

c) a 30 (trinta) vezes a contribuição, se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida, tanto em operações de guerra como na defesa ou na manutenção da ordem interna.

§ 1º As circunstâncias do falecimento do contribuinte, que determinem maior pensão, serão provadas por inquérito sanitário de origem ou atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Em ocorrendo circunstâncias que escapem aos casos daquele inquérito ou atestado de origem (falecimento em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, naufrágio, incêndio, desastre de aviação e outros ocorridos em serviço), a prova poderá ser produzida pela publicação oficial do fato.

"Art. 3º. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, que se encontrar em serviço ativo, deixará a seus beneficiários, independentemente de tempo de serviço, a pensão que a este couber, constantes das letras "b" e "c" do art. 2º deste regulamento, desde que o seu falecimento ocorra nas circunstâncias nelas indicadas." (grifo nosso)

Conforme consta do relatório elaborado pelo encarregado do Inquérito Policial Militar às fls. 19/22, o ex-Soldado Neumar Irineu dos Santos Borges não estava em serviço e encontrava-se em estado de embriaguez quando ocorreram os fatos que culminaram com sua morte.

A 2ª SECEX, em formulário próprio, opina pela legalidade da concessão, com registro de seu ato. O Ministério Público, aqui representado pelo Procurador-Geral em exercício, Jatir Batista da Cunha, discorda da proposição da 2ª SECEX, e manifesta-se pela ilegalidade da concessão da pensão militar a Klauton Anderson Dias Borges, com recusa do registro dos atos de fls. 23/24, por entender que, de acordo com o Inquérito Policial Militar, o falecimento do instituidor da pensão não decorreu de acidente em serviço.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 613, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Altera a redação do parágrafo 1º, item III, artigo 1º da Resolução nº 574/91.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, pelo seu plenário reunido em 17 de junho de 1994, no uso de suas atribuições legais e regimentais à espécie atinentes (Lei nº 5.517/68 e Decreto nº 64.704/69), resolve:

Art. 1º - A redação do parágrafo 1º, item III, do artigo 1º, da Resolução nº 574, de 16/08/91, passa a ser a seguinte:

Parágrafo 1º - No diploma original será aposto o carimbo de registro (modelo anexo), que será assinado pelo funcionário do Conselho ou da Delegacia Regional, devendo ser extraída cópia para o arquivo, devolvendo o original ao profissional no ato de sua apresentação.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 1994

Processo Administrativo CFMV nº 0231/94. Relator: Conselheiro Manoel Francisco de Oliveira. Apelante: R.B. Agropecuária Ltda. Apelado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul. Origem: CRMV-MS.

Registro de Pessoa Jurídica. Cancelamento de Cobrança de Anuidade relativa ao exercício de 1992. Empresa obrigada à registro e ao recolhimento da multa e anuidades. Recursos Improcedente.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 0231/94.

Acórdão, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sua CII sessão Plenária Ordinária de 23 de março de 1994, por unanimidade negar provimento ao Recurso Interposto pela Apelante - acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Dr. Manoel Francisco de Oliveira, pela manutenção de vinculação da recorrente, R.B. Agropecuária Ltda, junto ao CFMV-MS e por extensão o pagamento de anuidade e demais emolumentos previstos em Lei, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator
(Of. nº 13/94)

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente